



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008066-74.2018.8.26.0016**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
 Requerente: XXXXXXXXXX
 Requerido: **BANCO DO BRASIL S/A**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DANIEL TORRES DOS REIS**

Vistos.

Dispensando o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que "*a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide não implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado*" (RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo a controvérsia estabelecida questão meramente de direito.

Os pedidos deduzidos na inicial são procedentes.

Aduz o autor ser correntista do banco requerido e utiliza a sua conta somente para recebimento de proventos da aposentadoria. Ocorre que no dia 21/02/2018 tomou conhecimento de débitos que ocorreram em sua conta em 19/02/2018, no valor de R\$3.853,36, bem como, foram realizadas compras em seu cartão de crédito no valor de R\$ 1.247,00, modalidade essa que o autor nunca utilizou.

Em sede de contestação o banco requerido alega que não houve falha na prestação de serviços fornecidos, assim, não deve prosperar a responsabilização pelos fatos ocorridos.

De início, ressalto que a questão versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1008066-74.2018.8.26.0016 - lauda 1

do CDC), com a responsabilidade objetiva da requerida de reparar o dano (artigo 14 do CDC), devendo ser aplicado os princípios que regem o direito consumerista, inclusive a inversão do ônus da prova.

Não há falar em excludente de responsabilidade, pois, como se sabe, os mecanismos de fraude de cartões tornam-se mais eficientes a cada dia, cabendo às instituições financeiras e administradoras de cartão criarem mecanismos para proteger seus clientes contra atos dessa natureza, não configurada a isenção prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC.

Na hipótese dos autos, foram realizadas várias operações com o uso do cartão, de valores expressivos considerando o perfil do autor, num intervalo de 02 dias, ultrapassando até mesmo o valor disponível em conta, sem que os sistemas de segurança do banco réu tenham detectado algum tipo de anomalia.

Ausente, com efeito, dispositivos que dariam mais segurança às operações, como, por exemplo, sistema de registro de imagens nos terminais eletrônicos, exigência de informações adicionais e aleatórias de identificação do cliente, que não apenas a digitação da senha, adequado e constante controle de oscilações no perfil do cartão e etc.

Insta ressaltar que a responsabilidade da ré por falha no serviço é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 da Lei 8.078/90, além do que, considerando a relevância do serviço prestado, respondem pelo risco de sua atividade, conforme artigo 927, Parágrafo único, do Código Civil.

Inquestionável a responsabilidade do requerido, bem como o direito do autor a devolução da quantia indevidamente debitada de sua conta bancária e/ou paga por meio de utilização de cartão de crédito. A devolução é simples, pois não há dolo na cobrança por parte da instituição financeira, tendo a situação decorrido de fraude.

A conduta temerária do requerido acarretou não só dano material como também dano moral ao requerente, que teve suas finanças invadidas em decorrência da falha grave de segurança da instituição financeira.

No entanto, no caso em tela, os fatos ocorridos não ensejam uma indenização de grande porte. De fato, houve responsabilidade por parte do banco requerido, mas isto não pode levar a um enriquecimento absolutamente indevido por parte do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1008066-74.2018.8.26.0016 - lauda 2

Sendo assim, perante o que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor de R\$ 2.000,00, é perfeitamente adequada ao caso e repõe todos os prejuízos morais sofridos pela autora.

Diante do exposto, confirmando a tutela provisória inicialmente concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de: **i)** condenar o banco requerido ao ressarcimento do valor indevidamente debitado/cobrado, no total de R\$ 5.024,36, devidamente atualizado a contar de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **ii)** condenar o banco requerido à pagar a títulos de danos morais o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) corrigido pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça com a incidência de juros e correção monetária a partir da prolação desta sentença.

Sem condenações em custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. P.R.I.

São Paulo, 30 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1008066-74.2018.8.26.0016 - lauda 3